



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.20240215/0001-40, CHAMAMENTO PÚBLICO SMS Nº 2103.01/2024-CHP. ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DE REVOGAÇÃO. ART. 71 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. VIABILIDADE JURÍDICA.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de despacho proferido pela Secretária de Saúde do Município de Acaraú, Estado do Ceará, Sra. Ana Paula Praciano Teixeira, pertinente a análise sobre a possibilidade e legalidade de **REVOGAÇÃO** da **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.20240215/0001-40 - CHAMAMENTO PÚBLICO SMS Nº 2103.01/2024-CHP**, cujo objeto é a **CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA OS INTERESSADOS QUE QUEIRAM OBTER A QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE CONFORME O PRESENTE EDITAL E POSTERIOR SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA ATENÇÃO EM SAÚDE, OBJETO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, ADEQUAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONFORME O PRESENTE EDITAL**, com o fim de emitirmos o competente Parecer Jurídico.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, previstos na própria lei de licitações e no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento adotado.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Inobstante, cabe a administração executar o controle interno dos atos licitatórios e, assim sendo, no presente caso, observou-se que, por conveniência e oportunidade, existência de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta pretendida, que é a revogação do procedimento licitatório.

A Lei Federal nº 14.133/21 trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

*In casu*, conforme relata o despacho proferido pela Secretária de Saúde, por conveniência e oportunidade, avaliando a proposta de preço e o plano de trabalho mais vantajoso ao Erário público, conforme consta no processo





pretérito, ante a rescisão contratual com a atual empresa que administra a UPA, economicamente seria viável a revogação do presente procedimento.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula nº 473. Senão vejamos:

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A revogação segundo **Diógenes Gasparini** "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente - art. 49 da Lei nº 8.666/93".

Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público, conforme narrado pela Gestora da Pasta.

### **III - CONCLUSÃO**

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, **OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA** do **REVOGAÇÃO** do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.20240215/0001-40, CHAMAMENTO PÚBLICO SMS Nº 2103.01/2024-CHP**, condicionado a transparência, garantia do contraditório e ampla defesa, além da publicação de todos os atos procedimentais.



Impende salientar que o hodierno Parecer Jurídico não possui força vinculante, conforme entendimento exarado pelo STF, que de forma específica já expôs a sua posição a respeito<sup>1</sup>.

Este é o Parecer, S.M.J.

Acaraú/CE, 22 de abril de 2024.

**FCO. WESLEY DE V. SILVEIRA**  
**SUBPROCURADOR MUNICIPAL**  
**MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE**

<sup>1</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*